

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. MARCOS MONTES)

Introduz parágrafo único no art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, “que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de estatuir pena pelo não cumprimento do disposto no artigo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescentado de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. Constitui crime: deixarem os pais ou responsáveis de efetuar a matrícula de menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental ou deixar de acompanhar e corrigir aspectos relacionados a sua vida escolar.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a um ano e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Milhares de discursos tem sido feitos; centenas de programas orientativos a pais e responsáveis; inúmeras benesses, concessões e apoio de modo geral tem sido dado pelo governo tudo no sentido de incentivar a educação das crianças e adolescentes.

Nunca é por demais enfatizar que a educação, a boa formação do jovem é a célula mater que haverá de incentivar no amanhã, a existência de líderes probos e conscientes de sua posição, cientes de seus direitos e deveres na sociedade, atualmente tão desprovida de valores e de respeito a um mínimo de moral e ética.

Nessa busca de elementos e alternativas para incentivar a vinculação de pais, alunos e mestres numa cruzada heróica em prol de educação, o art. 6º da Lei Básica do Ensino estabeleceu o dever de os pais providenciarem a matrícula das crianças a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

E ainda para tornar factível a disposição, a lei 10.219/2001 criou o programa de renda mínima, vinculada a educação “Bolsa Escola”.

Em síntese, foi proposto pagamento de benefício em espécie às famílias que participassem de programas que redundassem na vinculação e permanência de criança na rede escolar.

Não nos deteremos nas distorções ocorridas, motivadas pelos sempre presentes oportunistas, que desviando-se dos finalidades propostas, recebem bolsa família em situações inimagináveis, como ocorrem com como a fazendeiros, vereadores e até a mortos...

Importa-nos num aspecto mais concentrado, direto e controlável, a ação dos pais e responsáveis, para exigir que sejam cumpridas as obrigações estatuídas no art. 6º mencionado.



Por estas razões buscamos elaborar o PL, com o objetivo de estabelecer penas pelo descumprimento da norma em questão.

Desnecessário demonstrar a necessidade da medida, a todos evidente e para a qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MARCOS MONTES

